



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E
MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
038/2024 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO AS DROGAS INFANTOJUVENIL –
PRODIJIOS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: José Mario Célio Henrique Chagas

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

Relator de Mérito: João Silva

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024**.

O projeto em destaque tem o objetivo de instituir o programa de prevenção às drogas (PRODIJIOS) no município de Imperatriz/MA, com o objetivo de prevenir o uso de substâncias psicoativas por crianças e adolescentes, por meio de ações educativas, culturais, esportivas e de apoio psicossocial, a fim de promover uma vida saudável, reduzir os índices de dependência química e fortalecer a cidadania.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147. Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Como também, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024

Nessa toada, considerando a importância da matéria e a competência legislativa da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, manifesto meu entendimento favorável ao Projeto de Lei, por estar em plena consonância com as disposições legais vigentes.

Passando aos demais aspectos em sede de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, ressalto **que não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos Constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.

Portanto, após uma análise criteriosa da proposição e considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, diante da aderência à legislação vigente **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, conseqüentemente a sua opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, prevenir o uso de substâncias psicoativas por crianças e adolescentes, por



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024

meio de ações educativas, culturais, esportivas e de apoio psicossocial, promovendo uma vida saudável e reduzindo os índices de dependência química, fortalecendo a cidadania.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente, que regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães	
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa	

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL:

PRESIDENTE	João Francisco Silva	
Membro	José Mário Celio Henrique Chagas	
Membro.	Davison do Nascimento Silva	
1º SECRETÁRIO	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
2º SECRETÁRIO	Jhony dos Santos Silva	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 038/2024

2º SUPLENTE

Antônio Silva Pimentel

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS ____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2024**